



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10209.000697/00-55
Recurso nº : 129.581
Acórdão nº : 303-32.623
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

Imposto de Importação. Restituição de indébito. Compensação *ex officio*.

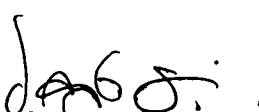
É dever da Fazenda Nacional, antes de proceder à restituição de indébitos tributários, pesquisar débitos do beneficiário dos créditos para promover a compensação *ex officio*. Essa forma de extinção do crédito tributário, no entanto, tem entre seus pressupostos a liquidez e a exigibilidade das dívidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Presentes os advogados Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF 1226 e Micaela D. Dutra OAB/RJ 121248.

Processo nº : 10209.000697/00-55
Acórdão nº : 303-32.623

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ Fortaleza (CE) que, por unanimidade de votos, não acatou manifestação de inconformidade da interessada contra o indeferimento de pedido de restituição do Imposto de Importação.

A motivação do reclamado indébito era inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do imposto¹, por inobservância do disposto no artigo 10 do Decreto 2.256, de 17 de junho de 1997, que regulamenta o Registro Especial Brasileiro (REB) para embarcações de que trata a Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que, por sua vez, ordena o transporte aquaviário brasileiro, *verbis*:

Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997:

.....
Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas de navegação.

.....
§ 7º O frete aquaviário internacional, produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB, não integra a base de cálculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias pelo Brasil.

[§ 7º do artigo 11 revogado pela Lei 10.206, de 23 de março de 2001]

.....
Decreto 2.256, de 17 de junho de 1997:

.....
Art. 10. Não será computado na base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias o valor do frete aquaviário internacional decorrente do transporte realizado em embarcações registradas no REB.



¹ Data do fato gerador: 16 de março de 1998.

Processo nº : 10209.000697/00-55
Acórdão nº : 303-32.623

Parágrafo único. Não usufruem do disposto no caput deste artigo as mercadorias transportadas em embarcações registradas no REB eventualmente fretadas, por tempo ou viagem, a empresas estrangeiras.

.....

Submetida a Declaração de Importação à revisão aduaneira, o pretendido direito creditório não foi reconhecido pela autoridade competente. Crédito tributário a favor da União foi lançado nos autos do processo administrativo 10209.000110/2003-40, em decorrência da rejeição do certificado de origem que amparava a importação com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi², crédito esse que teria exaurido o recolhimento a maior do tributo calculado mediante indevida inclusão do frete internacional na sua base de cálculo.

Logo após, o pedido de restituição foi indeferido pelo despacho decisório de folha 29 que aprova o parecer de folha 28.

A interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 30 a 34, petição na qual afirma que “o pedido de restituição não foi apreciado pois não houve decisão de mérito a respeito: não foram apontadas razões, pelo menos jurídicas, para o seu indeferimento”. E continua:

Ao que parece, o órgão julgador está sugerindo uma possível compensação, o que não deve ocorrer por dois motivos.

Em primeiro lugar, a restituição e a infração supostamente cometida são questões diversas, estando, inclusive, sendo julgadas em processos distintos. Elas apenas têm origem na mesma operação comercial.

Ademais, a exigibilidade do crédito apurado no Auto de Infração nº 0217600/0022-03 encontra-se suspensa porque a Requerente apresentou impugnação tempestiva, [...], a qual aguarda julgamento. [...]

.....

Ora, se a exigibilidade do crédito apontado no Auto de Infração encontra-se suspensa, não pode a Receita promover a pretendida compensação com o valor devido à

² Decreto 3.138, de 16 de agosto de 1999, que dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 39, entre o governo do Brasil e os governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela, países-membros da Comunidade Andina.

Processo nº : 10209.000697/00-55
Acórdão nº : 303-32.623

PETROBRÁS, decorrente de recolhimento a maior do imposto, na mesma operação comercial.

A Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, rejeitou a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/03/1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIACÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a restituição de diferença do Imposto de Importação, pleiteada sob o argumento de inclusão indevida do valor do frete em sua base de cálculo, se tal diferença foi devidamente considerada na apuração do crédito tributário oriundo de lançamento objeto de ato de revisão aduaneira, o qual constatou que o produto importado foi comercializado por terceiro país, não signatário do acordo internacional, e ainda, a ocorrência de descumprimento do regime de origem, em virtude de divergências entre o certificado de origem e fatura comercial, não tendo sido atendidos aos requisitos para gozo dos benefícios fiscais do Acordo de Alcance Parcial – Complementação Econômica nº 27.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do Acórdão de folhas 64 a 68, as razões iniciais são reiteradas no recurso voluntário de folhas 71 a 76, no qual acrescenta inexistir óbice para a revisão do auto de infração e dele excluir a ilegal compensação do crédito ora reclamado.

Também traz à colação lições da doutrina, de Celso Ribeiro Bastos e de Paulo de Barros Carvalho, para enumerar os quatro requisitos necessários à compensação:

- a) reciprocidade das obrigações;
- b) liquidez das dívidas;
- c) exigibilidade das prestações; e
- d) fungibilidade das coisas devidas.



Processo nº : 10209.000697/00-55
Acórdão nº : 303-32.623

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume,
processado com 81 folhas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é restituição de indébitos.

Da análise dos autos do presente processo destacam-se dois fatos incontroversos: o motivo do pedido da restituição de folha 1 e o valor da restituição pretendida.

Efetivamente, no final do primeiro parágrafo do parecer de folha 28, o auditor-fiscal noticia a retificação da Declaração de Importação para também excluir o valor do frete da base de cálculo do tributo e nenhuma contestação há ao cálculo demonstrado pela interessada no quadro de folha 2. Muito pelo contrário, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o imposto então recolhido estão corroborados no demonstrativo de apuração do lançamento de ofício à folha 17, na informação fiscal de folha 27 e no parecer de folha 28.

Ainda assim, o indeferimento do pedido de restituição foi mantido pelo acórdão recorrido diante da suposta absorção do crédito da empresa importadora por débito apurado em auto de infração lavrado para retificar outra informação também considerada incorreta pela autoridade fiscal no procedimento de revisão aduaneira da Declaração de Importação.

Nada obstante a equivocada inclusão do valor objeto deste pedido de restituição na parcela deduzida do crédito tributário lançado de ofício, entendo que assiste razão à recorrente.

Com efeito, já determinava o Código Civil de 1916, no artigo 1010, literalmente repetido no artigo 369 do Código Civil de 2002: “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”. Nessa acepção, a doutrina pacificamente equipara dívida vencida à dívida exigível, *ex vi* do artigo 1.425 do Código Civil de 2002 (artigo 762 do Código Civil de 1916).

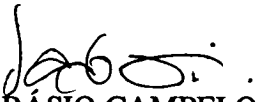
Por outro lado, crédito tributário constituído em auto de infração não é líquido nem exigível enquanto passível de impugnação ou recurso ou pendente de julgamento nas instâncias administrativas, visto que subordinado ao devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem olvidar as demais hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório em favor da recorrente no valor solicitado na peça inicial, sem prejuízo do disposto no artigo 7º do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986, com a redação dada pelo artigo 114 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005,

Processo nº : 10209.000697/00-55
Acórdão nº : 303-32.623

regulamentado pelo artigo 6º do Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, para dívidas líquidas e exigíveis.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator